## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE SERTANÓPOLIS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000712-70.2020.8.16.0162

Processo: 0000712-70.2020.8.16.0162 Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • GETULIO VARGAS SOARES
Impetrado(s): • ALEOCIDIO BALZANELO
• Município de Sertanópolis/PR

Vistos, etc.

GETULIO VARGAS SOARES impetrou o presente Mandado de Segurança contra ALEOCÍDIO BALZANELO, Prefeito do Município de Sertanópolis, aduzindo, em síntese, que: I) é pessoa idosa, nascido em 05.10.1956; II) possui uma vida normal e não possui qualquer problema de saúde, tomando medicamento apenas para acido úrico; III) está completamente ciente do risco iminente causado pelo COVID-19, seguindo todas as recomendações e cuidados necessários; IV) porém teve direito cerceado em razão da publicação do Decreto Municipal nº 69/2020, datado e 16.04.2020; V) referido decreto impede o ingresso de idosos em estabelecimentos comerciais que continuem a funcionar, com o fim de evitar aglomerações, especialmente de crianças e idosos; VI) ocorre que o impetrante não possui familiares que possam realizar a aquisição de produtos básicos e essenciais à sua subsistência e à de sua esposa, que também é pessoa idosa; VII) a proibição ofende direito constitucional bem como o Estatuto do Idoso, porquanto as pessoas da referida faixa etária se sentem excluídos; VIII) o impetrante já sofreu lesões em duas oportunidades, tendo sido impedido de adentrar no mercado e tendo recebido atendimento do lado de fora de farmácia da cidade. Requereu, assim, liminarmente, seja assegurado o seu o direito líquido e certo de livre acesso aos estabelecimentos comerciais tidos como de atividades essenciais durante a pandemia do COVID-19. Com a petição inicial foram juntados documentos.

É o breve relato. Decido.

É cediço que a Constituição Federal garante a concessão de mandado de segurança para a proteção de direitolíquidoecerto,nãoamparadopor "habeas-corpus"ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, e art. 1º da Lei n. 12.016/09).

Direito líquido e certo, segundo conhecida lição doutrinária, é aquele comprovado de plano, mediante documentação inequívoca, e que prescinde de dilação probatória para sua verificação.

É requisito indispensável para o processamento do mandado de segurança que o direito líquido e certo alegado esteja devidamente comprovado e demonstrado no momento da impetração. Neste sentido, a clássica lição do mestre Hely Lopes Meirelles ("Mandado de Segurança", 17º ed., 1996, p. 28/29):

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e nem certo, para fins de segurança. (...) Por se exigir situação e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória em mandado desegurança."

A concessão de liminar, por sua vez, condiciona-se à verificação de seus pressupostos básicos: fumus boni iuris e periculum in mora. Consoante o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso dos autos, ao que consta, no dia 16.04.2020 a autoridade coatora editou e publicou o Decreto nº 69/2020 (mov. 1.6), o qual expressamente proibiu o ingresso de idosos, grupo no qual se encaixa o impetrante, de adentrar estabelecimentos comerciais tidos como de atividades essenciais, os quais continuam em funcionamento mesmo diante da pandemia do COVID-19, que assola o mundo desde dezembro de 2019.

Pois bem. Não se desconhece da possibilidade da restrição de garantias individuais, guardadas as devidas proporções e a necessária razoabilidade, em tempos de crise como o vivenciado atualmente, sempre buscando o interesse público, fim último da Administração Pública.



In casu, embora os idosos sejam o grupo com o maior risco de óbito em caso de contaminação e, portanto, objeto de maior atenção e proteção do Poder Público no momento atual, não se mostra razoável impedir de forma radical o seu acesso a todos os estabelecimentos comerciais em funcionamento, sob pena de privá-los dos itens mais essenciais à sua sobrevivência.

Ora, ainda que o Decreto Municipal contemple exceção, na hipótese de o idoso, assim como ocorre com o impetrante, não possuir familiar que possa realizar compras em seu lugar, referido ato municipal coloca a pessoa acima de 60 anos em situação desconfortável, a de demonstrar fato negativo (ausência de qualquer outro familiar disponível) como condição para adentrar estabelecimento e satisfazer suas necessidades pessoais básicas.

A medida ainda não se mostra proporcional, a considerar que a exigência da adoção dos cuidados sanitários recomendados, ao que tudo indica, erradica, ou ao menos diminui a chance de contaminação, sobretudo se recaindo o controle sobre as aglomerações de forma geral, não só sobre os idosos.

Assim, sem se olvidar da melhor das intenções do ente municipal, voltada a resguardar a saúde dos idosos, tenho que o Decreto Municipal em voga retira direito líquido e certo do impetrante e das demais pessoas presentes em sua faixa etária, de forma que, em sede de cognição sumária, resta caracterizada o fumus boni juri.

O periculum in mora, por sua vez, é evidente, já que o impetrante se encontra privado de adentrar estabelecimentos para aquisição de produtos necessários à sua própria subsistência e à subsistência de sua esposa, também idosa, a exemplo de remédios e alimentos.

- 2. Assim, diante da presença dos requisitos autorizadores, <u>defiroo</u> <u>pedidoliminar</u>, a fim de que seja assegurado ao autor livre acesso aos <u>estabelecimentos comerciais em funcionamento durante a pandemia do COVID-19</u>, ainda que de modo diverso disponha o Decreto Municipal nº 69/2020.
- 3. Expeça-se mandado de intimação e notificação para a autoridade apontada como coatora para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei nº 12.016/2009).
- 4. Expeça-se mandado de intimação ao Município de Sertanópolis, nos termos do disposto no art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009.
- 5. Findo o prazo para informações, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para os fins do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, resguardada a

possibilidade de ingresso, pelo parquet, de ação para a extensão a outros idosos.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

